

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10925/000.137/93-03

NCA

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.498

RECURSO No. : 79.779 - IRPF - EX. de 1990

RECORRENTE : RICARDO CHADES GARCIA

RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

IRPF - Não comprovada a compra com rendimentos tributáveis ou não ou de tributação exclusiva. Tributa-se com exclusão da parte comprovada. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO CHADES GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 9.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

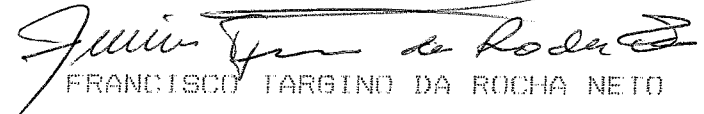

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

09 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10925/000.137/93-03

RECURSO No.: 79.779

ACORDAO No.: 102-29.498

RECORRENTE : RICARDO CHADES GARCIA

RELATÓRIO

Processo decorrente de programa de alienação de veículos, onde se apurou que o contribuinte adquiriu em 10/10/89 um Gol CL/89, sem contudo, apresentar declaração de IRPF relativo àquele ano base.

Apesar de notificado o Contribuinte se manteve inerte, razão porque foi lavrado o Auto de Infração por acréscimo patrimonial a descoberto, com base nos arts. 38 e 39, III do RIR.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega que adquiriu o veículo com a venda do veículo VW no valor de Cz\$ 9.000,00, algumas economias e empréstimos saldado no ano posterior.

As fls. 18, informação fiscal opinando pela dedução da importância correspondente a venda do VW, do valor tributável, uma vez que o empréstimo e as economias não foram comprovadas.

A decisão recorrida não acata a informação fiscal, sob o fundamento de que a alegada venda do VW foi posterior a compra do GOL, não podendo ser considerado para efeito de redução do valor tributável.

Recurso voluntário reiterando os termos da impugnação e alegando que a diferença de dias entre a compra do Gol e a venda do VW é alegando que a diferença de dias entre a compra do Gol e a venda do VW é compreensível uma vez que a formalização da venda fica normalmente a critério do comprador que geralmente é intermediário e o faz somente quando revende o veículo.



Este é o relatório.

PROCESSO No. 10925/000.137/93-03
ACORDAO No. 102-29.498

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

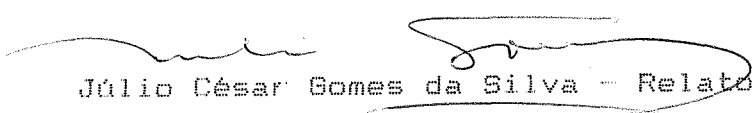
O recurso voluntário é tempestivo devendo ser, por isso, apreciado.

Entendo que o lançamento está correto, como correto também foi a proposta da fiscalização no sentido de ser acolhida, como verdadeira, a alegação de que parte do numerário utilizado na compra do Gol GL, teve origem na venda do VW.

Além de valer a argumentação do Recorrente, que se vende sem que a venda seja formalizada, o valor e a data do recibo são perfeitamente compatíveis.

Assim, conheço do recurso por ser tempestivo e lhe dou provimento parcial para reduzir a base de cálculo tributário em Cr\$ 9.000,00.

Brasília - DF, 21 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator